



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE COARI – CCC/PMC

DECISÃO AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2026 – CCC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1054/2026 – SEMSA

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos laboratoriais clínicos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Coari/AM.

RECORRENTE: R B PADILLA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA.
CNPJ nº 24.740.641/0001-40

RECORRIDA: DISNON FARMA LTDA.
CNPJ nº 41.228.310/0001-45

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa R B PADILLA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA., em face de atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 54/2026-CCC, especialmente quanto à classificação e habilitação da empresa DISNON FARMA LTDA., bem como em relação às decisões de desclassificação de outras participantes do certame.

Em síntese, a Recorrente sustenta: existência de indícios de quebra do sigilo do orçamento estimado; ausência de proposta inicial da DISNON FARMA LTDA.; supostas desclassificações seletivas sem diligência e sem motivação adequada; possível participação de terceiro interessado na análise técnica da proposta da empresa CELER BIOTECNOLOGIA; possível direcionamento das especificações técnicas; dúvidas acerca do endereço empresarial da Recorrida; e ausência de declaração contábil referente aos índices econômico-financeiros do exercício de 2024. Ao final, requer a anulação integral do certame ou, subsidiariamente, a reabertura da fase de julgamento, além da adoção de providências sancionatórias e comunicação a órgãos de controle.

A empresa DISNON FARMA LTDA. apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, ausência de suporte probatório para as acusações formuladas, regularidade de sua proposta inicial, atendimento à qualificação econômico-financeira e inexistência de qualquer participação nas decisões administrativas relativas às demais licitantes.

Presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso, passando ao exame de mérito.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE COARI – CCC/PMC

II – DOS PARÂMETROS JURÍDICOS DO JULGAMENTO

A análise do recurso deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e busca da proposta mais vantajosa.

A vinculação ao edital impõe à Administração e aos licitantes a observância das regras previamente estabelecidas, mas deve coexistir com o formalismo moderado e com a necessária distinção entre falhas meramente formais ou sanáveis e desconformidades materiais que atingem a própria substância da proposta.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou apresentem desconformidade insanável. Por sua vez, o art. 64 permite diligências para complementar informações acerca de documentos apresentados e para apurar fatos preexistentes, sem autorizar alteração material da proposta.

A jurisprudência do TCU segue a mesma orientação. O Acórdão 641/2025-Plenário considera irregular a desclassificação decorrente de vício sanável sem diligência, ao passo que os Acórdãos 1.217/2023 e 1.204/2024-Plenário prestigiam o formalismo moderado quando se tratar de erros formais ou falhas passíveis de saneamento.

Isso, entretanto, não significa que toda desconformidade técnica imponha obrigatoriamente a realização de diligência. Quando a documentação técnica demonstra que o equipamento efetivamente ofertado não possui característica mínima obrigatória, eventual correção dependeria da alteração da própria marca, modelo ou configuração inicialmente ofertada, hipótese que ultrapassa os limites do saneamento.

É sob essa premissa que passam a ser apreciadas as alegações recursais.

III – DA SUPOSTA QUEBRA DO SIGILO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

A Recorrente sustenta que determinados preços inicialmente cadastrados pela DISNON FARMA LTDA. apresentariam proximidade com os valores estimados pela Administração e que essa circunstância constituiria forte indício de acesso antecipado ao orçamento sigiloso.

O item 4 do Edital efetivamente estabelece o caráter sigiloso do orçamento, determinando que ele não seja tornado público antes de definido o resultado do julgamento, ressalvado o acesso pelos órgãos de controle.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE COARI – CCC/PMC

Todavia, a proximidade matemática entre determinado preço comercial e uma estimativa administrativa não constitui, isoladamente, prova de vazamento de informação sigilosa.

Para sustentar conclusão dessa gravidade seria indispensável a existência de elemento objetivo que vinculasse algum licitante ao acesso indevido ao orçamento, tais como registro de consulta não autorizada, comunicação, mensagem, documento, contato com agente público, informação privilegiada, vínculo entre os envolvidos, compartilhamento prévio dos preços ou qualquer outro fato concreto.

O recurso não apresenta elemento dessa natureza.

Ao contrário, a própria tabela confeccionada pela Recorrente demonstra comportamento heterogêneo dos preços. Há itens com pequenas diferenças em relação ao orçamento, mas também existem diferenças superiores a 10%, 15% e 17%, preços acima da estimativa e, no item 10, a própria Recorrente registra proposta inicial de R\$ 359.880,62 diante de média administrativa de R\$ 117.000,00.

Esse conjunto não permite concluir pela existência de padrão linear apto, por si só, a demonstrar acesso prévio ao orçamento.

Os preços praticados por fornecedores decorrem de múltiplos fatores — custos de aquisição, histórico comercial, cotações de fabricantes e distribuidores, tributação, frete, margem de lucro e conhecimento do próprio mercado —, razão pela qual eventual proximidade com a estimativa administrativa não autoriza presumir fraude.

Assim, a acusação permanece fundada em inferência, sem correspondência em prova concreta produzida nos autos.

Rejeita-se, portanto, a alegação de quebra do sigilo do orçamento estimado.

IV – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PROPOSTA INICIAL DA DISNON FARMA LTDA.

Também não procede a alegação de que a DISNON FARMA LTDA. teria participado do certame sem apresentação de proposta inicial.

O item 5.2 do Edital estabelece:



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE COARI – CCC/PMC

“Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto [...] até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.”

O próprio edital trata expressamente do “cadastramento da proposta inicial” em campo próprio do sistema eletrônico.

Portanto, não há exigência de que, antes da abertura da sessão e da disputa de lances, o licitante anexe obrigatoriamente um arquivo autônomo em PDF denominado “proposta inicial”.

A proposta inicial para ingresso na disputa é aquela cadastrada eletronicamente no sistema, contendo os elementos exigidos para participação, inclusive preço e as informações pertinentes ao produto ofertado.

A proposta comercial reformulada ou adequada constitui outro momento procedimental: encerrada a fase competitiva e realizada eventual negociação, o licitante provisoriamente melhor classificado é convocado para apresentar a proposta ajustada ao seu último lance.

A distinção é fundamental.

A tese recursal confunde proposta inicial cadastrada eletronicamente com arquivo de proposta reformulada apresentado posteriormente à disputa.

Há, ademais, contradição interna relevante no próprio recurso: para sustentar a suposta quebra de sigilo, a Recorrente apresenta tabela contendo coluna intitulada “EMPRESA DISNON FARMA LTDA – VALOR INICIAL”, utilizando exatamente os preços inicialmente cadastrados pela empresa; posteriormente, entretanto, sustenta que não houve proposta inicial. Tal incompatibilidade também foi corretamente apontada nas contrarrazões.

Se existem valores iniciais cadastrados e utilizados pela própria Recorrente para construir uma de suas teses recursais, não é juridicamente coerente afirmar, simultaneamente, inexistência da proposta inicial.

Também merece registro que, durante a fase de lances, o sistema preserva a identidade competitiva dos participantes, sendo o julgamento documental definitivo realizado no momento processual próprio.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE COARI – CCC/PMC

Dessa forma, não houve descumprimento do item 5.2 do Edital, devendo ser rejeitada a alegação.

V – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA NEISON RODRIGUES DA COSTA LTDA.

A Recorrente sustenta que a empresa NEISON RODRIGUES DA COSTA LTDA. teria sido desclassificada de diversos itens mediante motivação supostamente genérica, consistente na informação de que não encaminhou a proposta adequada ao último lance ofertado.

A decisão registrada no sistema foi objetiva:

“Desclassificado por não atender ao item 6.21.4 do Edital, deixando de encaminhar a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares.”

Não se tratou, portanto, de desclassificação decorrente de dez ou mais incompatibilidades técnicas diferentes que demandassem fundamentação individualizada para cada item.

O fato determinante era único e objetivamente verificável: a licitante, após regularmente convocada, não apresentou a proposta reformulada/adequada ao último lance ofertado.

O item 6.21.4 estabelece prazo específico para que o licitante mais bem classificado encaminhe sua proposta adequada ao último lance, admitindo-se prorrogação mediante solicitação fundamentada apresentada antes do encerramento do prazo.

A motivação registrada, portanto, informou:

- qual obrigação editalícia deixou de ser atendida;
- qual foi a conduta omissiva do licitante;
- e qual dispositivo do edital fundamentou a consequência adotada.

Não havia “inconsistências técnicas” a serem detalhadas item por item, porque a desclassificação não decorreu da análise do conteúdo técnico da proposta, mas da não apresentação do próprio documento cuja remessa havia sido regularmente determinada.

Também não se trata de situação equiparável a erro formal existente em documento apresentado. A diligência não pode ser transformada em mecanismo destinado a conceder sucessivos novos prazos para que o licitante pratique ato que deixou integralmente de realizar depois de convocação expressa.

Logo, não há ausência de motivação, permanecendo regular a desclassificação.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE COARI – CCC/PMC

VI – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CELER BIOTECNOLOGIA E DA ALEGAÇÃO DE CONHECIMENTO TÉCNICO “INCOMUM” DO PREGOEIRO

A Recorrente afirma que a desclassificação da CELER BIOTECNOLOGIA no item 7 teria revelado conhecimento técnico especializado “incomum” à função de Pregoeiro e, a partir dessa circunstância, sugere participação de terceiro interessado no julgamento.

A alegação não encontra suporte fático.

O item 7 do Termo de Referência exige analisador automático de gasometria capaz de realizar, entre outros parâmetros, medição de Li – lítio, além das demais funcionalidades descritas pela Administração.

A CELER BIOTECNOLOGIA ofertou equipamento Guangzhou Wondfo Biotech Co., Ltd., modelo UCARE6000.

A documentação técnica apresentada para esse equipamento informa, entre os parâmetros efetivamente detectados pelo UCARE6000, pH, pCO₂, pO₂, K⁺, Na⁺, Ca⁺⁺, Cl⁻, glicose, lactato e hematócrito, não relacionando o lítio entre os parâmetros medidos.

A constatação, portanto, não decorreu de conhecimento pessoal presumido do Pregoeiro, mas do confronto entre as especificações do Edital e a documentação técnica do próprio produto ofertado.

Para subsidiar o julgamento foram solicitados ficha técnica, catálogo e demais documentos relativos ao equipamento, além de realizada consulta às informações disponibilizadas pelo fabricante, sendo esses elementos submetidos à análise da equipe técnica competente.

Esse procedimento é plenamente compatível com a Lei nº 14.133/2021.

O art. 8º estabelece que o agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e que, no pregão, o responsável pela condução do procedimento será designado Pregoeiro. O TCU igualmente reconhece que o Pregoeiro conduz o certame, podendo ser auxiliado por equipe de apoio e por profissionais que detenham conhecimento técnico necessário à adequada análise do objeto.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE COARI – CCC/PMC

O próprio edital informa, desde sua abertura, que o Pregão Eletrônico nº 54/2026 é conduzido pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, membros da Comissão de Contratação.

A análise especializada realizada pela equipe técnica não transfere a competência decisória. Os técnicos examinam os aspectos próprios de sua área de conhecimento e fornecem subsídios objetivos; cabe ao Pregoeiro, no exercício de sua competência, apreciar os elementos existentes nos autos e formalizar a decisão administrativa.

Não há qualquer irregularidade nesse procedimento.

Ao contrário: em licitação destinada à aquisição de equipamentos laboratoriais com parâmetros analíticos, tecnologias, metodologias, calibração, softwares e especificações próprias, o apoio de equipe tecnicamente habilitada contribui para a segurança e o julgamento objetivo.

Quanto à afirmação de suposta participação de “terceiro interessado”, trata-se de conjectura sem qualquer elemento individualizador.

A Recorrente não identifica:

- quem seria o suposto terceiro;
- qual interesse possuiria no resultado;
- qual vínculo manteria com empresa participante;
- qual comunicação teria realizado;
- qual ato teria praticado;
- ou de que maneira teria interferido indevidamente no julgamento.

A equipe técnica que auxilia regularmente a Administração não se confunde com “terceiro interessado”.

O TCU reconhece expressamente a existência da equipe de apoio e, inclusive, a possibilidade de participação de profissionais especializados na estrutura de apoio à contratação, observados os impedimentos legais e a prevenção de conflito de interesses.

Consequentemente, rejeita-se integralmente a alegação de participação irregular de terceiro interessado.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE COARI – CCC/PMC

VII – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA GENERALIZADA DE DILIGÊNCIAS

A Recorrente pretende extrair do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 a conclusão de que qualquer proposta tecnicamente desconforme somente poderia ser desclassificada depois de prévia diligência.

A interpretação não procede.

A diligência constitui importante mecanismo de saneamento e esclarecimento, mas encontra limites jurídicos objetivos.

O TCU firmou entendimento de que erros formais e falhas sanáveis não devem resultar automaticamente em exclusão do licitante, devendo a Administração privilegiar o formalismo moderado e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Da mesma forma, o Acórdão 1.211/2021-Plenário estabelece que até mesmo documento posteriormente apresentado pode ser admitido quando destinado exclusivamente a comprovar condição que já existia na data pertinente do certame.

Isso, porém, é substancialmente diferente de permitir alteração do produto ofertado.

Se ficha técnica, catálogo, manual ou informações oficiais do fabricante demonstram que determinada marca ou modelo:

- não realiza parâmetro obrigatório;
- possui capacidade inferior;
- emprega tecnologia diferente da exigida;
- não possui funcionalidade indispensável;
- ou apresenta configuração estrutural incompatível com o Termo de Referência,
- a diligência não pode servir para substituir posteriormente a marca, o modelo ou a configuração originalmente ofertada.

Nessas situações, não se está diante de omissão documental sanável, mas de desconformidade material do próprio objeto ofertado.

O edital, inclusive, determina que as especificações da proposta vinculam o licitante e prevê a desclassificação das propostas que não atendam às especificações técnicas.

Portanto, a realização de diligência deve ser apreciada de acordo com a natureza da falha concretamente encontrada, inexistindo obrigação jurídica de realizá-la quando a desconformidade seja objetiva, material e insanável sem alteração da substância da oferta.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE COARI – CCC/PMC

O fato de o Termo de Referência admitir equipamentos “equivalentes, similares ou superiores” também não significa que a Administração esteja obrigada a aceitar produto que deixe de cumprir característica mínima expressamente definida. A equivalência pressupõe atendimento às funcionalidades essenciais da contratação.

Assim, não procede a alegação de nulidade geral das desclassificações pela ausência de diligências.

VIII – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS

A Recorrente sustenta que a DISNON FARMA LTDA. deveria ser inabilitada porque teria deixado de apresentar declaração contábil específica referente ao exercício de 2024.

O Edital estabelece, no item 8.5, que a habilitação econômico-financeira será demonstrada por meio das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios e prevê, no inciso III, a apresentação de declaração assinada por profissional habilitado da área contábil que ateste o atendimento aos índices econômicos.

Os itens 8.5.2.1 e 8.5.2.3 estabelecem, respectivamente, que os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral devem ser iguais ou superiores a 1 e que a habilitação econômico-financeira deve ser subscrita por profissional da área contábil.

A exigência possui fundamento no art. 69, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A questão central, contudo, consiste em verificar se houve efetiva comprovação da condição econômico-financeira, e não se determinada informação foi apresentada em folha isolada com título específico.

No balanço relativo ao exercício de 2024, consta página específica intitulada “Índices de Liquidez, Solvência e Capital Circulante Líquido às Demonstrações Contábeis encerradas em 31 de dezembro de 2024”, contendo as respectivas fórmulas, bases de cálculo e resultados, dentre os quais:

Liquidez Geral: 2,94;

Liquidez Corrente: 2,94;

Solvência Geral: 3,05.

Ao final da própria página consta declaração de responsabilidade pelas informações apresentadas, com identificação da profissional contábil Cristina Tayane de Souza Lopes – CRC/AM 017950/O-4, além da assinatura do representante legal.

O balanço de 2025 também contém página própria de apuração dos índices, apresentando:



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE COARI – CCC/PMC

Liquidez Geral: 1,67;

Liquidez Corrente: 1,67;

Solvência Geral: 1,73, com subscrição da contadora Mykaelle Aguiar Maciel – CRC/AM 015360/O-9.

Portanto, os três índices especificamente exigidos pelo edital encontram-se acima do mínimo de 1 em ambos os exercícios.

Além disso, as contrarrazões identificam expressamente a apresentação, durante a habilitação, do arquivo nº 20 denominado “Declaração de Cumprimento dos Índices Econômicos”, subscrito por profissional contábil habilitado e contendo a declaração de atendimento aos índices exigidos.

A tese recursal pretende, em realidade, criar exigência adicional de existência de uma declaração autônoma e individual para cada exercício social.

Essa obrigação não consta do instrumento convocatório.

O Edital exige:

- as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios; e
- declaração assinada por profissional habilitado atestando o atendimento aos índices.

Não estabelece que devam ser produzidas duas declarações independentes, uma denominada “Declaração de 2024” e outra denominada “Declaração de 2025”.

A documentação apresentada permite à Administração verificar objetivamente a condição econômico-financeira de ambos os exercícios, inclusive mediante memórias de cálculo formalmente subscritas pelos respectivos profissionais contábeis.

Inabilitar a empresa exclusivamente porque os índices do exercício anterior constam da própria demonstração contábil assinada, e não de uma segunda folha autônoma reproduzindo a mesma informação, significaria privilegiar a forma documental em detrimento da finalidade efetivamente prevista no edital.

Ainda que se entendesse necessária alguma complementação meramente formal, o resultado também não seria a inabilitação automática. Conforme o Acórdão 1.211/2021-Plenário, a Administração pode solicitar documento destinado a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE COARI – CCC/PMC

No presente caso, contudo, os elementos econômico-financeiros já estão documentalmente demonstrados.

IX – DA ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A Recorrente sustenta que as especificações técnicas teriam sido estruturadas de modo a permitir o atendimento apenas por determinado fabricante ou reduzido grupo de marcas.

A matéria, em tese, é relevante, pois especificações desnecessariamente restritivas podem comprometer a competitividade.

O TCU possui entendimento de que, na aquisição de equipamentos, a Administração deve realizar levantamento de mercado adequado e avaliar modelos capazes de atender às necessidades administrativas, evitando especificações que conduzam injustificadamente a solução exclusiva. É nesse contexto que se insere o Acórdão 2.383/2014-Plenário mencionado pela própria Recorrente.

Entretanto, a aplicação desse entendimento depende da demonstração concreta de que determinada característica:

- não possui justificativa técnica;
- é desnecessária à finalidade administrativa;
- ou somente pode ser atendida por marca previamente determinada.

O recurso não apresenta estudo de mercado, levantamento comparativo abrangente ou prova técnica capaz de demonstrar essa situação.

O simples fato de determinados equipamentos ofertados não atenderem a uma especificação não demonstra, automaticamente, direcionamento.

Também não se pode confundir a exigência de características mínimas necessárias ao funcionamento pretendido com indicação de marca.

Ademais, as características do objeto encontravam-se disponíveis desde a publicação do edital e poderiam ter sido objeto de impugnação no prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Isso não afasta o poder-dever de autotutela da Administração diante de eventual ilegalidade comprovada, mas reforça que a insurgência posterior necessita ser sustentada por elementos técnicos concretos, o que não ocorreu.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE COARI – CCC/PMC

Não há, portanto, suporte probatório suficiente para concluir pela existência de direcionamento ou para determinar a republicação do instrumento convocatório.

X – DA ALEGAÇÃO RELATIVA AO ENDEREÇO EMPRESARIAL DA DISNON FARMA LTDA.

A Recorrente apresenta registros fotográficos do endereço declarado pela DISNON FARMA LTDA., sustentando que, em determinado momento, não havia identificação visual da empresa e que adesivo com sua identificação teria sido instalado posteriormente.

Essa circunstância, isoladamente, não constitui requisito de habilitação jurídica.

O Edital não estabelece como condição de habilitação a manutenção de placa, letreiro, adesivo ou qualquer outra forma específica de comunicação visual externa na fachada do estabelecimento.

A existência jurídica da pessoa empresarial e sua aptidão para assumir obrigações devem ser verificadas por meio dos documentos exigidos no procedimento, cadastros oficiais, atos constitutivos e demais documentos legalmente pertinentes.

Uma fotografia demonstrando ausência momentânea de identificação externa não possui aptidão, por si só, para:

- extinguir a personalidade jurídica;
- invalidar registro empresarial;
- demonstrar inexistência da empresa;
- ou comprovar fraude no procedimento licitatório.

Tampouco foram apresentados elementos suficientes para justificar, unicamente por esse fato, requisição de imagens privadas de circuito interno de segurança do centro comercial.

Se houvesse divergência concreta nos cadastros oficiais, documentos societários ou licenças, a situação deveria ser analisada especificamente. Porém, a mera inexistência de adesivo ou letreiro em determinado momento não caracteriza causa de inabilitação prevista no edital.

Consequentemente, rejeita-se também essa alegação.

XI – DAS REFERÊNCIAS A OUTROS PROCEDIMENTOS ENVOLVENDO O MUNICÍPIO

O recurso menciona decisões, representações e procedimentos de controle relacionados a outras licitações promovidas pelo Município de Coari, buscando utilizar tais circunstâncias para conferir maior plausibilidade às acusações formuladas neste processo.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE COARI – CCC/PMC

Cada procedimento licitatório, entretanto, deve ser julgado a partir de seus próprios fatos, documentos, agentes, propostas e provas.

A existência de investigação, representação ou medida cautelar em procedimento diverso não constitui prova de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 54/2026.

Admitir conclusão em sentido contrário equivaleria a substituir prova concreta por presunção decorrente exclusivamente da identidade do ente público envolvido.

Assim, os fatos alheios ao presente procedimento não demonstram, por si sós, quebra de sigilo, fraude ou direcionamento neste certame.

XII – DOS PEDIDOS DE RESPONSABILIZAÇÃO, COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, TCE E CADE
A Recorrente requer a instauração de procedimentos destinados à responsabilização de agentes e da empresa Recorrida, com posterior comunicação a órgãos de controle e persecução.

Providências dessa natureza pressupõem, no mínimo, existência de elementos objetivos capazes de indicar autoria e materialidade de possível ilícito.

No caso concreto, as acusações de fraude, cartel, vazamento de orçamento, conluio, favorecimento e interferência externa decorrem essencialmente de inferências construídas a partir:

- da proximidade de alguns preços;
- do resultado das desclassificações;
- da existência de análise técnica detalhada;
- e de fotografias da fachada do estabelecimento.

Nenhum desses elementos, isoladamente ou em conjunto nos termos em que foram apresentados, individualiza qualquer conduta fraudulenta.

Não foi juntada prova de comunicação clandestina, ajuste entre concorrentes, acesso antecipado ao orçamento, pagamento de vantagem, vínculo indevido, combinação de preços ou interferência de licitante nas decisões administrativas.

A Lei nº 12.846/2013 prevê procedimento próprio para eventual responsabilização administrativa da pessoa jurídica, não se confundindo tal sistemática com simples recurso administrativo de



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE COARI – CCC/PMC

licitação. A instauração de procedimento sancionatório não deve resultar automaticamente da mera formulação de acusações desacompanhadas de suporte mínimo.

Nada impede que fatos novos e concretos, caso futuramente apresentados, sejam encaminhados às instâncias competentes.

No estado atual dos autos, contudo, não há fundamento suficiente para as providências sancionatórias requeridas.

XIII – DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões apresentadas pela DISNON FARMA LTDA. foram devidamente apreciadas.

Mostram-se pertinentes, especialmente, quanto:

- à distinção entre proposta inicial cadastrada no sistema e proposta reformulada;
- à contradição existente no próprio recurso ao utilizar os valores iniciais da DISNON e simultaneamente alegar inexistência de proposta;
- à ausência de prova objetiva de quebra de sigilo;
- à inexistência de responsabilidade da Recorrida pelas decisões administrativas relativas às demais empresas;
- à apresentação dos documentos econômico-financeiros;
- e à inexistência de exigência editalícia de declaração contábil autônoma para cada exercício.

A decisão administrativa, entretanto, fundamenta-se diretamente no Edital, na documentação existente nos autos, na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência aplicável, não se limitando à reprodução das teses defensivas da Recorrida.

XIV – CONCLUSÃO

Do exame individualizado das alegações recursais, não foram identificados elementos jurídicos, técnicos ou probatórios capazes de demonstrar ilegalidade nos atos de julgamento praticados.

A alegação de quebra de sigilo fundamenta-se unicamente em comparações de preços e não apresenta qualquer prova de acesso indevido ao orçamento.

A alegação de ausência de proposta inicial decorre da confusão entre a proposta eletronicamente cadastrada para participação na disputa e a proposta reformulada posteriormente solicitada ao



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE COARI – CCC/PMC

primeiro colocado, sendo contraditória com a própria utilização, pela Recorrente, dos valores iniciais da DISNON FARMA LTDA.

A desclassificação da NEISON RODRIGUES DA COSTA LTDA. decorreu de fato único e objetivo — a ausência de envio da proposta reformulada após convocação —, não havendo inconsistências técnicas a individualizar.

A análise técnica da CELER BIOTECNOLOGIA foi realizada mediante exame de ficha técnica, catálogo, documentação do equipamento e informações do fabricante, com apoio da equipe técnica, permanecendo a decisão sob responsabilidade do Pregoeiro, inexistindo qualquer prova de intervenção de terceiro interessado.

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não constitui instrumento para alteração da substância da proposta ou substituição posterior de marca, modelo ou configuração tecnicamente incompatível.

Quanto à habilitação econômico-financeira da DISNON FARMA LTDA., os índices dos exercícios de 2024 e 2025 encontram-se expressamente calculados nas demonstrações contábeis e subscritos por profissionais habilitados, além da declaração de cumprimento indicada na documentação de habilitação, não existindo previsão editalícia que imponha duas declarações autônomas e individualizadas por exercício.

Por fim, as alegações de direcionamento, fraude, cartel, irregularidade do endereço empresarial e participação de terceiro interessado não foram acompanhadas de elementos concretos suficientes para produzir as consequências pretendidas.

Coari/AM, 17 de Agosto de 2026.


Aldeney da Costa Lacerda
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Coari



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE COARI – CCC/PMC

PARECER JURÍDICO

REQUISITANTE: PRESIDÊNCIA CCC	PROCESSO N.º: 1054/2026- SEMSA	DESTINAÇÃO: PRESIDÊNCIA CCC
ASSUNTO: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico n. 054/2026-CCC – Recorrente: R B PABILLA COMÉRCIO LTDA – Recorrida: DISNON FARMA LTDA – Aquisição de Equipamentos Laboratoriais (SEMSA)		DATA: 17/08/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica do Recurso Administrativo interposto pela empresa R B PADILLA Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda., em face dos atos de julgamento e habilitação praticados pelo Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico nº 54/2026-CCC.

A Recorrente insurge-se precipuamente contra a classificação e habilitação da empresa Disnon Farma Ltda., bem como contra a desclassificação/inabilitação de outras participantes do certame, alegando, em síntese:

1. Indícios de quebra do sigilo do orçamento estimado com base na proximidade de preços ofertados em relação à média da Administração;
2. Ausência de proposta inicial apresentada pela empresa Disnon Farma Ltda., sob a tese de inobservância do item 5.2 do Edital;
3. Desclassificação seletiva de concorrentes (como Nelson Rodrigues da Costa Ltda. e Celer Biotecnologia) sem fundamentação idônea e sem a realização prévia de diligência nos moldes do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
4. Suposto conhecimento técnico "incomum" do Pregoeiro na análise da proposta técnica da Celer Biotecnologia, sugerindo intervenção de terceiro interessado;
5. Alegação de direcionamento das especificações técnicas;
6. Suposta irregularidade no endereço empresarial da Recorrida ante a ausência momentânea de identificação visual/adesivo no local;

PREFEITURA DE
COARI : COMISSÃO DE
CONTRATAÇÃO
DE COARI

Rua 05 de setembro, nº 461, CEP: 69460-000 Coari/AM
Email: cplcoari.am@gmail.com



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE COARI – CCC/PMC

7. Ausência de declaração contábil específica referente aos índices econômico-financeiros do exercício de 2024;
e
8. Requerimentos de anulação do certame, sancionamento de licitantes e representação aos órgãos de controle (TCE-AM, CADE, Ministério Público).

A empresa Disnon Farma Ltda. apresentou contrarrazões sustentando a ausência de provas das acusações formuladas, a plena regularidade de sua proposta inicial e documentação contábil, e a higidez do julgamento promovido pelo Pregoeiro.

O Pregoeiro proferiu decisão administrativa conhecendo do recurso e, no mérito, negando-lhe provimento, mantendo na íntegra os atos praticados. Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer fundamentado.

II – DOS PARÂMETROS JURÍDICOS DO JULGAMENTO

A análise da licitação e das insurgências recursais submete-se rigorosamente aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente a legalidade, impessoalidade, igualdade, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e busca da proposta mais vantajosa para o interesse público.

O princípio da vinculação ao edital exige a observância das regras previamente fixadas no instrumento convocatório. Todavia, conforme assente na doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), esse princípio deve ser interpretado em harmonia com o formalismo moderado, que veda o apego a rigores formais excessivos ou estereis que não tragam nenhum prejuízo à substância e à segurança da contratação.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a desclassificação das propostas que não atendam às especificações técnicas ou apresentem vício insanável. Lado outro, o art. 64 faculta e orienta a realização de diligências saneadoras para esclarecer fatos preexistentes e sanar falhas formais, sem, contudo, autorizar a alteração material da proposta, da marca ou do modelo cotado.

A jurisprudência do TCU reflete essa dicotomia: enquanto os Acórdãos 1.217/2023 e 1.204/2024-Plenário alinham-se ao formalismo moderado para afastar desclassificações motivadas por erros meramente formais, o Acórdão 641/2025-Plenário pondera a necessidade de saneamento diante de falhas sanáveis. Ocorre que, quando o produto cotado materialmente não atende aos requisitos mínimos fixados no edital, a sua alteração posterior violaria a substância da proposta e a isonomia entre os concorrentes, extrapolando a via da diligência.

III – DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Inexistência de Prova de Quebra de Sigilo do Orçamento Estimado

A Recorrente sustenta que a proximidade matemática entre valores cotados pela Recorrida e as estimativas do orçamento sigiloso indicaria vazamento de dados.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE COARI – CCC/PMC

Entretanto, o sigilo orçamentário previsto no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 visa à proteção do valor da contratação, sem impedir que agentes econômicos estabeleçam preços alinhados com a realidade de mercado. A mera semelhança entre cotações e a estimativa administrativa não constitui, isoladamente, prova de fraude ou vazamento de dados.

Para fundamentar sanção ou anulação sob esse pretexto, faz-se necessária prova concreta do ilícito (v.g., registros de comunicação, interceptação, contatos indevidos ou documentos vazados). Ausente qualquer elemento probatório objetivo, a acusação apoia-se unicamente em inferências e presunções jurídicas inadmissíveis.

Ademais, a análise heterogênea do comportamento dos preços no certame — com variações superiores a 10%, 15% e 17%, bem como valores ofertados acima do estimado — afasta qualquer padrão sistemático apto a evidenciar contaminação do sigilo. A alegação, portanto, deve ser rejeitada.

2. Da Validade da Proposta Inicial Cadastrada Eletronicamente

Não prospera a tese de descumprimento do item 5.2 do Edital pela Recorrida.

O regimento da licitação eletrônica sob a Lei nº 14.133/2021 estabelece que o cadastramento dos valores e propostas no sistema eletrônico antes da abertura da sessão pública cumpre a exigência de "proposta inicial". Não há exigência legal ou editalícia que imponha ao licitante o anexo prévio de documento em formato PDF.

O envio de proposta escrita e adequada/reformulada constitui fase posterior, cabível ao licitante provisoriamente vencedor do item após a etapa competitiva de lances e negociação.

Nota-se ainda contradição lógica nas razões recursais: enquanto a Recorrente utilizou os valores iniciais cadastrados no sistema pela Disnon Farma Ltda. para articular a tese de quebra de sigilo, argumentou simultaneamente a ausência de proposta inicial. Existindo dados cadastrados no sistema utilizados para a formulação de impugnação, resta evidente a existência da proposta inicial.

3. Da Regularidade da Desclassificação da Empresa Neison Rodrigues da Costa Ltda.

A desclassificação da empresa Neison Rodrigues da Costa Ltda. pautou-se no descumprimento do item 6.21.4 do Edital, em virtude da ausência de envio da proposta adequada ao último lance após a fase de negociação.

A motivação administrativa foi objetiva e suficiente, porquanto registrou a falha omissiva e formal do licitante. Não se cuidava de divergência ou incompatibilidade técnica individualizada item por item, mas da falta do próprio documento cuja remessa fora oportunizada e determinada. A realização de diligência não se presta a reabrir prazos preclusos para a prática de atos omitidos pelos participantes, mantendo-se a higidez do ato desclassificatório.

4. Da Validade da Análise Técnica do Equipamento da Celer Biotecnologia e Auxílio da Equipe de Apoio

A desclassificação da empresa Celer Biotecnologia no item 7 respaldou-se na omissão de parâmetro técnico obrigatório no equipamento ofertado (medição de lítio).

✓



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE COARI – CCC/PMC

Tal constatação decorreu da confrontação direta entre a documentação técnica (catálogo/ficha técnica do fabricante) do modelo UCARE6000 e as exigências do Termo de Referência.

Nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, o Pregoeiro atua auxiliado por equipe de apoio e suporte técnico especializado. O aproveitamento desse corpo técnico para a aferição de requisitos laboratoriais é legítimo e assegura o julgamento objetivo da licitação.

A alegação de interferência indevida de "terceiro interessado" constitui mera conjectura sem a identificação do agente, do vínculo ou do ato ilícito praticado, razão pela qual resulta improcedente.

5. Do Limite Legal das Diligências e Incompatibilidade Material dos Produtos Ofertados

A realização de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) destina-se ao saneamento de dúvidas e falhas formais. Quando a documentação técnica do produto cotado revela a falta de parâmetro ou característica indispensável descrita no edital, o sancamento exigiria a troca da marca ou modelo.

Essa substituição implicaria alteração da substância da proposta, vedada pelo ordenamento jurídico e acolhida pela jurisprudência do TCU. Inexiste ilegalidade nas desclassificações efetuadas sem diligência quando verificado o descumprimento material e insanável do Termo de Referência.

6. Da Qualificação Econômico-Financeira da Disnon Farma Ltda.

Quanto à qualificação econômico-financeira, a Recorrente alega a ausência de declaração contábil autônoma relativa ao exercício de 2024.

Analisando a documentação da Recorrida, verifica-se que no próprio Balanço Patrimonial do exercício de 2024 consta folha específica intitulada "Índices de Liquidez, Solvência e Capital Circulante Líquido", contendo as memórias de cálculo, fórmulas e demonstrativos dos índices exigidos no item 8.5 do Edital (Liquidez Geral: 2,94; Liquidez Corrente: 2,94; Solvência Geral: 3,05), devidamente subscritos por profissional da contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC/AM nº 017950/O-4) e pelo representante legal. O mesmo padrão ocorreu em relação ao exercício de 2023.

Ademais, foi formalmente acostada aos autos a "Declaração de Cumprimento dos Índices Econômicos", igualmente subscrita por profissional contábil.

O Edital e o art. 69, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exigem a comprovação formal dos índices e o ateste assinado por profissional habilitado. Não há imposição editalícia de que essa declaração seja veiculada em instrumento autônomo desvinculado das demonstrações contábeis para cada exercício. O atendimento da finalidade pública e o rigor do cálculo econômico infirmam o pleito de inabilitação formalista.

7. Das Alegações de Direcionamento, Endereço Empresarial e Referências a Outros Processos

✓



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE COARI – CCC/PMC

As alegações de direcionamento do certame e inconsistência no endereço empresarial do estabelecimento não vieram acompanhadas de prova técnica idônea. A ausência temporária de letreiro ou adesivo na fachada do imóvel não interfere na validade jurídica da empresa nem constitui requisito editalício de habilitação.

No que tange ao direcionamento, cumpria à Recorrente comprovar documentalmente que as especificações do edital restringiam indevidamente a competitividade sem justificativa técnica, o que não se operou.

Por fim, a invocação de procedimentos de controle ou representações referentes a outros certames licitatórios do Município de Coari não vincula o julgamento do Pregão Eletrônico nº 54/2026, visto que a análise administrativa pauta-se individualmente pelos elementos fáticos e probatórios do presente processo.

8. Dos Pedidos Sancionatórios e Notificação a Órgãos de Controle

Os pedidos de instauração de procedimentos punitivos e encaminhamento ao Ministério Público, CADE e Tribunal de Contas dependem do preenchimento de requisitos mínimos de autoria e materialidade de ilícito. Ausentes indícios mínimos de dolo, fraude ou conduta ilícita, indefere-se a abertura de feito sancionatório.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando a estrita observância da Lei nº 14.133/2021, dos princípios regentes da Administração Pública, das diretrizes do Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2026-CCC e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, esta Assessoria Jurídica opina:

1. Pelo CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa R B PADILLA Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda., por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;
2. No mérito, pelo seu TOTAL DESPROVIMENTO, ratificando-se integralmente a decisão do Pregoeiro que manteve a classificação e habilitação da empresa Disnon Farma Ltda. e a higidez dos demais atos de julgamento impugnados; e
3. Pelo prosseguimento regular do Pregão Eletrônico nº 54/2026-CCC nos seus ulteriores termos.

É o parecer, que submetemos à apreciação da autoridade superior.

**ASSESSORIA JURÍDICA DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE
COARI-AM, aos 17 dias do mês de agosto de 2026.**

Valderi Pontes da Silva Júnior

Assessor Jurídico

OAB (AM) 16.591